

**A SUPERAÇÃO DA *AFFECTIO SOCIETATIS* COMO FUNDAMENTO PARA
EXCLUSÃO DE SÓCIO**

*OVERCOMING AFFECTIO SOCIETATIS AS BASIS FOR SHAREHOLDER'S
EXCLUSION*

Eduardo Goulart Pimenta*

Resumo

O instituto da exclusão de sócio encontra especial aplicação no contexto das sociedades limitadas, tanto no que se refere à quantidade de dispositivos legais sobre o tema quanto se observado o volume de decisões judiciais referentes, de forma direta ou indireta, ao assunto. Isso se explica, em grande parte, pela concepção segundo a qual as sociedades limitadas se pautam, essencialmente, sobre um elemento anímico de harmonia entre os sócios, o qual costuma ser identificado pelo termo *affectio societatis*. Entretanto, como se busca demonstrar neste texto, a aplicação de consequência severa como a exclusão dos quadros societários não pode se fundar em elemento de tamanha subjetividade e dificuldade de aferição. Nesse sentido, o que se propõe é a superação da *affectio societatis* como elemento de fundamentação da exclusão de sócio, com sua substituição pela concepção e detalhamento de um dever de colaboração pautado em atos dos partícipes da relação de sociedade.

Palavras-chave: Sociedade Limitada. Exclusão de Sócio. Apuração de Haveres.

Abstract

*The institute of partner exclusion finds special application in the context of limited companies, both in terms of the number of legal provisions on the subject and when considering the volume of judicial decisions referring, directly or indirectly, to the subject. This is explained, to a large extent, by the conception according to which limited companies are essentially based on a spiritual element of harmony between the partners, which is usually identified by the term *affectio societatis*. However, as this text seeks to demonstrate, the application of a severe consequence such as exclusion from corporate bodies cannot be based on an element of such subjectivity and difficulty in measuring. In this sense, what is proposed is the overcoming of *affectio societatis* as an element of justification for the exclusion of a partner, with its replacement by the conception and detailing of a duty of collaboration based on acts of the participants in the partnership relation.*

Keywords: Limited society. Exclusion of Member. Ascertainment of Possessions.

* Doutor e Mestre em Direito Empresarial pela UFMG. Professor de Direito Empresarial na Faculdade de Direito da UFMG e na PUCMINAS. Procurador do Estado de Minas Gerais. Árbitro e Consultor.

Sumário

Introdução. 1. Os princípios majoritário e colegiado das deliberações nas sociedades limitadas. 2. O princípio da preservação da empresa como fundamento para a exclusão de sócio quotista. 3. O dever de colaboração dos sócios na Sociedade Limitada. 4. Apuração de haveres do sócio excluído. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Tema de absoluta relevância no contexto das Sociedades Limitadas, a exclusão de sócio ainda é, apesar da disciplina legal expressa na legislação brasileira, objeto de várias discussões e incertezas, muitas das quais decorrentes da imprecisão conceitual de seus fundamentos.

Nesse sentido, o texto aponta a necessidade de superação da ideia de *affectio societatis* como fundamento válido para a aplicação da exclusão de sócio, bem como defende a sua substituição pela ideia de dever de colaboração.

1 OS PRINCÍPIOS MAJORITÁRIO E COLEGIADO DAS DELIBERAÇÕES NAS SOCIEDADES LIMITADAS

As deliberações de sócios em Sociedades Limitadas são tomadas em Assembleias ou Reuniões de sócios, ambas disciplinadas no Código Civil brasileiro (art. 1.072 e seguintes).

Embora institutos similares, Assembleias e Reuniões de Sócios são diferentes quanto a alguns de seus requisitos de validade¹, sendo, porém, igualmente aplicável, a ambas, a conclusão de que se trata de atos solenes, ou seja, para os quais a forma é essencial à validade.

Ainda sobre a questão da forma aplicável às deliberações de sócios em Sociedade Limitada, tem-se que o Código Civil prevê regras tanto para sua convocação (art. 1.072), quanto instalação (art. 1.074) e deliberação (art. 1.076), em forma análoga ao que se verifica quanto ao instituto da Assembleia Geral de Acionistas, regulado pela Lei n. 6.404/76 (art. 121 e seguintes).

¹ “As reuniões são formas mais simples de encontro dos sócios, podendo seguir as regras que sejam estabelecidas pelos próprios sócios, que, todavia, não podem alterar os quóruns exigidos pela lei para certas deliberações (art. 1.071 c.c art. 1.076 do Código Civil).” (TOMAZETTE. Marlon. *Curso de Direito Empresarial. Vol. I*. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2020, p. 397.)

Sobre este aspecto é fundamental, desde o início, lembrar que as deliberações societárias são tomadas pelos princípios *majoritário* e *colegiado*.

O primeiro deles significa que as deliberações dos sócios são aprovadas, independentemente do tipo societário em questão, se houver a adesão da maioria – qualificada, absoluta ou relativa, conforme a matéria² – do capital social.

As deliberações com regra unânime de aprovação são extremamente raras na legislação brasileira e dependem de previsão expressa em lei ou contrato, pois, se assim não fosse, haveria, para um ou mais sócios minoritários, o poder de simplesmente bloquear o andamento de decisões, ainda que estas fossem adequadas à vontade da maioria do capital social votante³.

Vale também acrescentar, em complemento, que o Código Civil brasileiro, para harmonizar a prevalência da vontade majoritária com o direito dos eventuais sócios minoritários discordantes de deliberação que, por exemplo, altere o contrato social, faculta a estes últimos o exercício do direito de recesso (art. 1.077).

Combina-se, deste modo, o direito da maioria do capital social alterar as regras contratuais da sociedade e, ao mesmo tempo, dá-se à minoria, discordante da modificação nos atos constitutivos, o direito de extinguir, quanto a si mesmos, a relação societária, com a dissolução parcial da sociedade por meio do exercício do direito de retirada.

É claro que citado princípio *majoritário* somente se torna efetivo dado o essencial caráter *colegiado* das deliberações de sócios. Isto significa que, uma vez legalmente aprovada uma determinada deliberação societária, esta vincula igualmente todos os sócios, tenham eles aprovado ou reprovado a matéria, se ausentado ou absterido de votar.

As deliberações de sócios em Sociedades Limitadas são, deste modo, caracterizadas pela pluralidade de votantes (os quotistas), critério de definição da vontade

² O art. 1.076 do Código Civil ilustra perfeitamente esta afirmação quando dispõe, sobre as regras para aprovação de matérias em Assembleia ou Reuniões de Sócios em Sociedades Limitadas, *quóruns* qualificados (três quartos do capital social), majoritários absolutos (mais da metade do capital social) e majoritários relativos (mais da metade do capital social presente na deliberação).

³ “*Consagra o Código Civil de 2002, como reiterado, o princípio majoritário, típico da comunhão de interesses, em que a decisão da maioria vincula os demais sócios, sejam os dissidentes, sejam os ausentes ou os abstenentes.*” CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil. Volume 13*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 191. No mesmo sentido: “*O funcionamento das sociedades por ações [e, também, das Sociedades Limitadas] não prescinde do princípio majoritário: exigir-se o consenso unânime dos acionistas [ou quotistas] seria a imobilização da sociedade. Em verdade – observa D’Othée – toda organização coletiva baseada sobre uma comunidade de interesses recíprocos está obrigada à adoção do regime majoritário para tomada de decisões.*” LAMY Filho, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *A Lei das S.A.* Volume 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 229.

prevalente (princípio majoritário) e vinculação de todos os votantes à decisão aprovada, ainda que tenham discordado de sua aprovação (princípio colegiado).

Da mesma forma, não havendo exigência de unanimidade, o voto vencido não produz qualquer efeito. Atingida a maioria legal exigida para a deliberação, ela torna-se válida e eficaz, indiferente aos que não compareceram à reunião ou que, a ela presentes dissentiram da matéria aprovada.

Aliás, não se pode falar em seccionar a deliberação, visto que ela é a expressão da vontade social e, por isso, os sócios, ao votarem, limitam-se a contribuir para a sua formação, que se apresenta de modo unitário e se identifica com a vontade da sociedade, regularmente externada pelo órgão deliberativo a que a lei atribui essa função.⁴

Independentemente de quais sejam as razões que fundamentem o voto, em um ou outro sentido, o que releva, para fins de validade da deliberação, é que o mesmo seja efetivamente contabilizado no exato sentido que livremente manifestado.

São requisitos de forma inerentes à validade da exclusão de sócio com base no art. 1.085 do Código Civil: (a) previsão contratual de possibilidade de exclusão de sócio por “justa causa” e (b) Convocação, instalação e deliberação de Assembleia ou Reunião de sócios específica e devidamente convocada para fins de apreciação da exclusão do sócio.

Ao se analisar o instituto da Reunião de Sócios, é possível perceber que se trata de instituto para o qual a legislação dispensa formalidades de convocação ou instalação. Sendo assim, há liberdade de forma para ambas as formalidades⁵.

Isso se explica porque a Sociedade Limitada é, na grande maioria dos casos, composta por um número relativamente pequeno de quotistas, não se justificando, portanto, a imposição de inderrogáveis regras de convocação⁶.

Tanto é assim que o próprio Código Civil somente admite que a Sociedade Limitada opte pela Reunião de Sócios, em seu contrato social, se for composta por, no máximo, 10 (dez) integrantes.

⁴ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 360. No mesmo sentido: LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Limitadas*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 509-510.

⁵ “Por outro lado, as sociedades que adotarem o mecanismo das reuniões dos sócios para a realização de suas deliberações não precisarão se submeter, obrigatoriamente, às exigências do art. 1.152 do Código Civil no que concerne às formalidades de convocação de seus conclaves”. CUNHA, Amir Achar Bocayuva; NASCIMENTO, João Pedro Barroso do; As deliberações dos sócios nas sociedades limitadas. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von. (Coord.) *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 71.

⁶ “Em sociedades dotadas de dois sócios, ou poucos mais, a formalidade das assembleias ou reuniões torna-se desnecessária, pois eles convivem diariamente, e de maneira informal decidem sobre os rumos a serem por elas adotados”. VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito Comercial: Sociedades*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 169.

Ponto fundamental desse requisito é constatar se ao sócio submetido à possibilidade de exclusão foi, com a devida antecedência, dada ciência das acusações que embasavam sua possível exclusão, de forma que fosse possível a ele exercer seu direito de defesa perante os demais sócios.

(c) Oportunidade, em Reunião ou Assembleia de sócios, para exercício do direito de defesa, pelo sócio submetido à deliberação de exclusão da sociedade.

(d) Aprovação da exclusão por maioria absoluta do capital social e maioria dos demais sócios.

2 O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA COMO FUNDAMENTO PARA A EXCLUSÃO DE SÓCIO QUOTISTA

É unânime a conclusão de que em torno de qualquer organização empresarial se encontram interesses diversos, muito mais amplos que aqueles dos membros da sociedade titular do empreendimento.

Empregados e prestadores de serviços, fornecedores de matérias-primas e suprimentos em geral, além de clientes/consumidores são exemplos destes núcleos de legítimos interesses tutelados e que, além dos sócios, estão diretamente ligados à empresa.

No Direito Brasileiro, especificamente, o interesse social na moderna empresa privada, dentro de uma Ordem Econômica fundada na Liberdade de Iniciativa (art.170 da Constituição Federal de 1988, *caput*) é patente, em especial dada a preocupação com a realização dos ditames da Justiça Social (art.170 da Constituição Federal de 1988, *caput*).

Levados em conta tais relevantes elementos fáticos e jurídicos, deles decorre o chamado *princípio da preservação da empresa*, concretizado na imposição de determinadas normas ao empresário e àqueles que diretamente estão envolvidos com a empresa e destinadas a possibilitar ao organismo econômico cumprir a demanda social em torno dele, mesmo que a custa do interesse de um ou mais de seus titulares.

Dentre estas normas certamente estão os institutos da dissolução parcial de sociedade⁷ e, como espécie desta última, a exclusão de sócio.

Tomando como fundamento o princípio da preservação da empresa e argumentando que, diferentemente dos contratos bilaterais, nas relações plurilaterais o término da relação por uma parte não implicava o fim do

⁷ BARBI Filho, Celso. *Dissolução Parcial de Sociedade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. PIMENTA, Eduardo Goulart. *Exclusão e Retirada de Sócios*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

contrato, os juízes passaram a dissolver parcialmente o vínculo societário e reembolsar apenas a quota do sócio que deixa a sociedade. Assim, caso um quotista falecesse, ou optasse por se retirar, ou fosse expulso, não haveria a necessidade de se encerrar a atividade e desagregar o estabelecimento empresarial, com as demissões e resilições contratuais e a destruição de valor inerente a esse processo. Ao viabilizar a apuração dos haveres do sócio e, ao mesmo tempo, evitar a descontinuidade da sociedade, a dissolução parcial procura superar a crise política e harmonizar os diversos interesses que gravitam em torno da empresa⁸.

A exclusão de sócio é a modalidade de dissolução parcial de sociedade caracterizada pela saída compulsória de um de seus integrantes, fundamentada em violação de suas obrigações legais ou contratuais de sócio e formalizada por deliberação dos outros ou decisão judicial.

É válido afirmar, neste sentido, que o instituto da exclusão de sócio configura-se em um dos instrumentos jurídicos adequados a resguardar a existência da pessoa jurídica, do contrato social e da empresa (enquanto atividade economicamente organizada) contra a ação de um de seus sócios, que, com sua conduta, age em sentido contrário à preservação e expansão da relação jurídica e da atividade econômica exercida.

É também certo afirmar, em contraponto, que a exclusão de sócio, expressamente disciplinada, no que se refere às Sociedades Limitadas, nos artigos. 1.058 e 1.085 do Código Civil, não é mero exercício de poder da maioria do capital, sobre a minoria.

Ao contrário, a exclusão é sanção aplicável ao sócio apenas e tão somente quando este tenha cometido violação de um ou mais seus deveres e com tal gravidade que possa colocar em risco o patrimônio dos demais sócios ou a continuidade da empresa.

Considerada a construção doutrinária e jurisprudencial sobre o instituto da exclusão de sócio, constata-se, portanto, que ela gravita em torno das noções de rescisão contratual por inadimplemento, dos deveres de integralização e colaboração do sócio e, também, do princípio da preservação da empresa.

3 O DEVER DE COLABORAÇÃO DOS SÓCIOS NA SOCIEDADE LIMITADA

Em uma Sociedade Limitada, todos os quotistas têm, em essência, dois grandes deveres, como partícipes do contrato social e da empresa: o *dever de integralização* e o *dever de colaboração*.

⁸ NUNES, Marcelo Guedes. Dissolução Parcial na Sociedade Limitada. In: COELHO, Fábio Ulhôa (Coord.). *Tratado de Direito Comercial – Vol. 2*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 225.

O primeiro deles refere-se à obrigação de contribuir para a formação do capital social com os valores referentes às suas respectivas quotas (art. 1.052 do Código Civil)⁹.

O *dever de colaboração* do sócio quotista é, sem dúvida, de mais difícil caracterização, mas, igualmente, é suficiente para fundamentar a sua exclusão da sociedade, como se pode perceber da leitura do art. 1.085 do Código Civil, que se vale da expressão “ato de inegável gravidade e que ponha em risco a continuidade da empresa” para indicar o possível fundamento da sanção ali prevista. Em já clássico trabalho sobre o tema, o autor português A. J. Avelãs Nunes afirma:

Em relação a esta necessidade de colaborar com vista à exploração nos melhores termos económicos da empresa comum, em relação a este dever de colaboração é que deve julgar-se da relevância ou irrelevância da situação ou da conduta pessoal do sócio para efeitos de sua exclusão da sociedade. Quer dizer: só poderão ser justamente excluídos da sociedade aqueles sócios que não satisfazem a essa necessidade de colaborar na empresa comum, que violam esse dever de colaboração que a todos incumbe por força do próprio contrato. Por outras palavras: todos os caso de exclusão se traduzem outros tantos casos de não-cumprimento do fundamental dever de colaboração.¹⁰

A referência primeira em matéria de *dever de colaboração* do sócio, em Sociedades Limitadas, costuma ser determinado elemento anímico inerente à constituição das sociedades em geral. Trata-se da chamada *affectio societatis*, expressão que remete à intenção dos sócios de efetivamente contratarem sociedade entre si¹¹.

A *affectio societatis* acaba, neste sentido, tomada como fundamento último de existência e bom funcionamento da pessoa jurídica. Ela remete a questões de harmonia, de convivência, de uniformidade de propósitos negociais, métodos de trabalho e prioridades empresariais dos sócios.

Trata-se de elemento de difícil aferição, mas, ao mesmo tempo, de grande relevância para o sucesso do empreendimento societário, pois, especialmente em sociedades de carácter eminentemente familiar e reduzido número de sócios, fica difícil

⁹ Vale, porém, lembrar que o art. 1.058 do Código Civil autoriza a exclusão extrajudicial do sócio remisso, em reforço à afirmação de que a exclusão é sanção aplicável ao quotista que viole seus deveres.

¹⁰ AVELÃS NUNES, A. J. *O Direito de Exclusão de sócios nas sociedades comerciais*. Coimbra: Almedina, 2002, p. 81.

¹¹ João Eunápio Borges ressalta, apoiado em autores como Paul Pic, Jean Kréher e Ripert, dentre outros, que a *affectio societatis* tem conteúdo essencialmente de natureza econômica, baseado na intenção dos sócios, no ato de constituição da sociedade, de cooperar ativamente na realização da obra ou empresa comum. BORGES, João Eunápio. *Curso de Direito Comercial Terrestre. Vol. II*. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 19. No mesmo sentido. REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial. Vol. I*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 408.

(se não impossível) conceber o empreendimento empresarial prosperando se o convívio entre os sócios for pautado pela inimizade e/ou desarmonia.

Apesar disso, muitas vezes é difícil encontrar o responsável pela quebra da *affectio societatis* entre os integrantes do corpo societário. Da mesma forma, é tarefa árdua tentar, caso a caso, precisar o momento ou a razão pela qual começa a perecer, entre os sócios, a comunhão de interesses presente no momento da constituição da pessoa jurídica e da empresa.

Por isso, muito se discute sobre a admissão ou não da quebra da *affectio societatis* como razão suficiente para amparar a alegação de violação ao *dever de colaboração* que todo sócio tem em relação à sociedade, embora não sejam poucos os exemplos, na jurisprudência, de acolhida deste elemento como fundamento suficiente para a aplicação da exclusão de sócio¹².

Diferente – e, sem dúvida, mais grave – é a situação na qual a quebra da harmonia e original comunhão entre os sócios dá lugar a atos ou omissões voluntariamente orientadas para causar prejuízos aos demais sócios, à pessoa jurídica e, por fim, à própria empresa¹³.

A questão deixa o âmbito do *sentimento* mútuo entre os integrantes da sociedade e passa ao *comportamento* do sócio, e, principalmente, à constatação de que este comportamento pode resultar em *prejuízos* ou abalos no funcionamento do empreendimento.

A perda da *affectio societatis* pode, sem dúvida, repercutir sobre os demais legítimos grupos de interesses tutelados pela legislação e, indiretamente, sobre o próprio princípio da preservação da empresa.

Porém, quando a questão salta do âmbito da harmonia, do sentimento, para o comportamento do sócio, afeta diretamente a organização empresarial e coloca aos

¹² “A jurisprudência do STJ reconheceu a possibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima fechada, em que prepondera o liame subjetivo entre os sócios, ao fundamento de quebra da *affectio societatis* (RESP. 1.400.264/RS, Rel. Ministra Nancy Adrigli, Terceira Turma, julgado em 24.10/2017, DJe de 30/10/2017)” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1539920/RS. Data do Julgamento: 18/05/2020. DJe 01/06/2020).

¹³ Esse *dever de colaboração* é relevante não apenas em sociedades limitadas, de nítido caráter familiar, mas também em sociedades anônimas, nas quais “no mínimo existe um dever negativo, ou seja, a abstenção da prática de atos que causem danos à sociedade, ou que possam pôr em risco o êxito empresarial [...], a doutrina estrangeira tem sustentado que sempre existe um certo dever de cooperação por parte do acionista, mesmo nas grandes sociedades por ações. Trata-se de uma obrigação de não fazer, ou seja, de não criar obstáculos que impeçam ou dificultem a realização dos objetivos sociais, que se equipara a um autêntico dever de fidelidade.” PINTO JR. Mário Engler. Exclusão de acionista. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, n. 54, abr.-jun., 1984, p. 83.

demais sócios, com o amparo da legislação, o direito de excluir o integrante violador do *dever de colaboração*, de forma a preservar o próprio organismo empresarial e os vários grupos de legítimos interesses a ele vinculados.

Vale ressaltar que a possibilidade de cometimento de violação ao *dever de colaboração* não é algo particular ao sócio ou grupo majoritário, capaz de impor sua vontade aos atos da sociedade. Sócios minoritários podem não conseguir impor sua vontade aos rumos do empreendimento, mas sua conduta pode comprometer o sucesso da empresa.

Luis Felipe Spinelli, em sua tese de doutoramento sobre o tema, enumera hipóteses de atos de sócio minoritário que se enquadram como exemplos de condutas extrajudiciais (e não apenas omissões) deliberadamente tomadas em situação de abuso do direito de sócio:

- . usurpação de oportunidade negocial da sociedade, com o objetivo de atrapalhar as atividades econômicas da sociedade e/ou obter eventual ganho;
- . uso de informações sociais de modo abusivo, tais como a divulgação de dados estratégicos ou confidenciais (...) ou a utilização de informações com o escopo de prejudicar a sociedade e/ou obter algum ganho (...);
- . desvio de recursos do ente coletivo (furto, roubo, uso indevido de bens da sociedade em benefício próprio, etc);
- . atitudes prejudiciais à imagem (reputação) da pessoa jurídica ou a divulgação de informações desabonadoras da sociedade, com o escopo de prejudicar o ente coletivo e/ou obter algum ganho;
- . contínuo embaraço dos negócios sociais, com o intuito de impedir o bom andamento da atividade da pessoa jurídica e o exercício da administração e/ou obter alguma vantagem¹⁴.

Tais ações são de ocorrência frequente no cotidiano das companhias norte-americanas, tendo chamado a atenção dos estudiosos, preocupados com a disciplina legal de tal fenômeno.¹⁵ No direito brasileiro, a doutrina corrobora tal percepção e preocupação.¹⁶

¹⁴ SPINELLI, Luis Felipe. *A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada: fundamentos, pressupostos e consequências*. Tese. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014, p. 130-132.

¹⁵ Nesse sentido, é de grande interesse o trabalho de Oliver Brandi: BRANDI, Tim Oliver. The strike suit: A common problem of the derivative suit and the shareholder class action. *Dickinson Law Review*. v. 98, n. 3, p. 355-400, 1994.

¹⁶ “Strike suits, como já se afirmou, são ações judiciais temerárias ajuizadas por acionistas minoritários (não controladores) contra a companhia, com o objetivo de chantageá-la, ou chantagear o controlador, forçando-os a adquirirem as suas ações por preço superior ao de mercado.” CORRÊA LIMA, Osmar Brina. *Curso de Direito Comercial - Sociedade Anônima*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 193.

Ainda que se possa, tanto no caso norte-americano quanto brasileiro, ter-se por perfeito o abuso do direito de sócio e violação do *dever de colaboração* por atos extrajudiciais, a questão torna-se efetivamente indiscutível quanto chega ao Judiciário, com a propositura de ações despropositadas e infundadas, muitas vezes baseadas em pretensas violações formais, com o objetivo de obter, para si ou para outrem, vantagens indevidas, como o pagamento de valores de negociação superiores por sua participação societária.

O fenômeno é universal, mas teve uma marcante repercussão no direito norte-americano, onde a excessiva facilitação à propositura de ações derivadas pelos sócios (*derivative suits*) no passado, trouxe, como consequência indesejada, o abuso e a desvirtuação do instituto, que se transformou em fonte de chantagem. (...) na maioria dos casos, as ações do litigante profissional eram revendidas aos administradores ou à própria companhia, por valores bem superiores aos de mercado. As ações derivadas assim propostas tornaram-se conhecidas por *strike suits* (literalmente, ações de combate) e um dos litigantes profissionais mais famosos foi Clarence Verner, que patrocinou rumorosa e vultosa questão contra a Continental Securities Company.¹⁷

Casos em que tais, a doutrina admite que a sociedade exija, judicialmente, reparação pelos prejuízos que a conduta abusiva do sócio possa acarretar ao empreendimento, o mesmo se estendendo aos sócios, individualmente considerados, caso o prejuízo recaia sobre cada um deles, na medida em que podem ver comprometido, por exemplo, o seu legítimo direito a negociação, com terceiros, de suas próprias participações societárias.

Por fim, o remédio geral: a oposição faltosa pode provocar danos; portanto, a condenação dos sócios minoritários responsáveis desponta como sanção possível, frequentemente aplicada por tribunais estrangeiros (...) Observe-se, porém que, se as vítimas do abuso de minoria forem os demais sócios, a sociedade não será nem a devedora nem a credora da respectiva indenização; a sociedade não responde pelo abuso cometido pelos seus sócios e tampouco se torna titular de reparação de danos causados diretamente a eles. Em casos que tais, são os sócios-vítimas que devem em juízo acionar os sócios-abusadores, e não a sociedade.¹⁸

Outro dado relevante é a possibilidade de retenção dos próprios haveres eventualmente devidos ao sócio excluído como forma de preservação da indenização

¹⁷ ADAMEK. Marcelo Vieira Von. *Abuso de Minoria em Direito Societário (Abuso das posições subjetivas minoritárias)*. Tese. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010, p. 174.

¹⁸ ADAMEK. Marcelo Vieira Von. *Abuso de Minoria em Direito Societário (Abuso das posições subjetivas minoritárias)*. Tese. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010, p. 314.

pelos danos decorrentes da falta, por parte deste último, no cumprimento do seu *dever de colaboração*.

A retenção dos haveres pagos ao sócio excluído é forma de reparação dos prejuízos causados à sociedade. A inexistência de condenação ou valor líquido e certo é obstáculo à retenção. Porém, considerando-se os princípios da exclusão, como a sobreposição dos interesses da sociedade sobre os dos sócios, a possibilidade de exercício pela via extrajudicial para evitar maiores prejuízos à sociedade, em razão da demora da decisão, cabível o direito de retenção por eventuais prejuízos comprovadamente ocasionados à sociedade. Ademais, se a sociedade pode o mais, a exclusão de sócio, deve poder reter os valores¹⁹.

4 APURAÇÃO DE HAVERES DO SÓCIO EXCLUÍDO

A apuração de haveres é fase tipicamente procedimental realizada posteriormente ao rompimento parcial dos vínculos societários - momento essencialmente de direito material – visando a quantificação, realização e entrega da fração do patrimônio social cabível ao sócio que, voluntariamente ou não, está a abandonar a sociedade.²⁰

É, portanto, uma série de atos destinados a quantificar, realizar e restituir ao sócio que deixa a sociedade o valor correspondente à sua fração no patrimônio social. Esta série de atos segue-se à dissolução parcial da sociedade, quando, por qualquer dos motivos legalmente admissíveis, há o rompimento do contrato social em relação a um ou alguns dos sócios.

Uma vez resolvido parcialmente o contrato de sociedade, é necessário, como consequência lógica, restituir ao sócio que deixa a pessoa jurídica o valor correspondente à sua fração no patrimônio da sociedade. Para isto é preciso, inicialmente, fixar, em moeda corrente, qual o valor do patrimônio social e, em consequência, da quota do sócio que deixa a sociedade.

¹⁹ RIBEIRO. Renato Ventura. *Exclusão de Sócio nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 315/316. No mesmo sentido: GOMES, Orlando. *Exclusão de sócio e arquivamento de alteração contratual*. In: *Novas questões de direito civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 245.

²⁰ "É visto, assim, que o objeto específico da instituição de que nos ocupamos [apuração de haveres] é operar a transmutação do direito patrimonial abstrato de sócio (enquanto jungido ao contrato), convertendo-o normalmente em prestação pecuniária exigível. É forma instrumental que dá corpo e objetividade exterior à situação jurídica preexistente, advinda da ruptura parcial do vínculo societário, possibilitando (conforme seus resultados) a exigibilidade, por parte do sócio ou de que o substitua, do crédito apurado". ESTRELLA. Hernani. *Apuração dos haveres de sócio*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 170.

É fundamental lembrar que a eventual discussão sobre o critério, valor ou forma de quitação em apuração de haveres aplicável ao sócio excluído em nada se comunica com os requisitos de forma e de mérito referentes à validade de sua exclusão.

Embora sejam institutos conexos, exclusão de sócio e apuração de haveres têm regras próprias e representam diferentes momentos do rompimento parcial da relação societária. A exclusão do sócio é causa da apuração de haveres, mas a validade de um não está atrelada à do outro.

O Código Civil contém um único dispositivo específico sobre o procedimento de apuração de haveres. Trata-se do art. 1.031, que, seja por referência expressa – como nos casos dos art. 1.085 e 1.086 – ou por absoluta inexistência de alternativa legal, é regra aplicável, em se tratando do assunto, para todos os casos de dissolução parcial e apuração de haveres nas sociedades regidas pelo Código Civil²¹.

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015), por sua vez, cuidou do que denomina “ação de dissolução parcial de sociedade” em seus artigos 599 a 609, os quais se aplicam a todas as sociedades regidas pelo Código Civil, tanto nos casos de exclusão quanto de recesso ou falecimento de sócio (art. 599, I e II)²².

O primeiro elemento a ser salientado, para análise do caso apresentado, no que se refere à apuração dos haveres do sócio excluído, diz respeito à *dispositividade* que orienta a regulação do tema tanto no Código Civil, quanto no Código de Processo Civil²³.

Regra geral em matéria de direitos e deveres de sócios quotistas, isto também se verifica no que tange ao procedimento de apuração de haveres, pois tanto o art. 1.031 do

²¹ Art. 1.031 – Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º – O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º – A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

²² O par. 2º do art. 599 do Código de Processo Civil admite ainda que as regras sobre a “ação de dissolução parcial de sociedade” (art. 599 a 609) sejam aplicadas também às companhias fechadas quando demonstrado, por acionista ou grupo titular de cinco por cento ou mais do capital social, que a sociedade não pode preencher o seu fim.

²³ “A primeira constatação que se faz é que o primeiro dispositivo a ser analisado é o contrato social. A apuração de haveres deve, primeiramente, obedecer aos critérios preconizados no contrato social”. RIBAS, Roberta de Oliveira e Corvo. Apuração de haveres na sociedade empresária limitada. (in) COELHO. Fábio Ulhôa (Coord.). *Tratado de Direito Comercial – Vol. 2*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 260.

Código Civil quanto o Código de Processo Civil (art. 604, II e par. 3º) somente se aplicam em caso de omissão do contrato social sobre o assunto²⁴.

Dispositividade significa, em síntese, que o contrato social de Sociedade Limitada tem liberdade para dispor sobre o critério e forma de pagamento de haveres, em caso de dissolução parcial da relação societária.

Salientam doutrina e jurisprudência que o grande objetivo da apuração de haveres é permitir que o sócio receba devidamente sua proporção no patrimônio social, o qual deve ser quantificado por meio eficiente e atualizado.

A discussão sobre a pertinência ou não do Balanço Patrimonial como eficaz instrumento de avaliação do patrimônio da pessoa jurídica é, como quase tudo em matéria de apuração de haveres, essencialmente contábil.

Nesse sentido, é pertinente salientar que uma das informações constantes de qualquer Balanço Patrimonial é exatamente a rubrica *patrimônio líquido*, o qual “representa a diferença entre o ativo e o passivo, ou seja, o *valor líquido da empresa*”²⁵.

Não há que se falar, portanto, em impertinência do Balanço Patrimonial como instrumento destinado, entre outros igualmente possíveis, à fixação do patrimônio líquido da sociedade e, por consequência, dos haveres devidos ao sócio excluído.

Por outro lado, importa ressaltar que a data a ser empregada como critério temporal para cálculo dos haveres devidos é, segundo o art. 605 do Código de Processo Civil, a da aprovação da exclusão do sócio²⁶.

Essa é, portanto, a data tanto do rompimento da relação societária com o sócio excluído quanto da transferência na titularidade de suas quotas. Qualquer eventual negociação posterior, envolvendo tais quotas, não mais diz respeito ao então ex-sócio.

Assim, dada a expressa previsão do art. 605 do Código de Processo Civil, a apuração de haveres terá por referência a situação patrimonial da sociedade na data da

²⁴ O Código de Processo Civil de 2015 admite mesmo que antes do início da perícia para apuração dos haveres, qualquer das partes possa requerer ao juiz que reveja tanto o critério para realização da apuração quanto a data a ser tomada como momento de resolução parcial da relação societária (art. 607).

²⁵ MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariosvaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio. *Manual de Contabilidade Societária*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 3.

²⁶ Art. 605. *A data da resolução da sociedade será: I - no caso de falecimento do sócio, a do óbito; II - na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante; III - no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente; IV - na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e V - na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.*

Reunião de Sócios que deliberou a exclusão, sendo absolutamente irrelevantes, tanto para benefício da sociedade, quanto do ex-sócio, variações posteriores.

Há, por outro lado, nítida conduta abusiva de ex-sócio quando este se vale de ações judiciais com o objetivo de obter critério mais vantajoso (mas desprovido de fundamento legal ou contratual) para apuração de seus haveres, o que enseja, inclusive, danos indenizáveis tanto aos sócios remanescentes, quanto à pessoa jurídica.

CONCLUSÃO

A exclusão de sócio é sanção aplicável ao sócio que descumpra um ou mais de seus deveres em relação à sociedade, os quais podem ser identificados, em essência, como a obrigação de contribuir para a formação do capital social e, também, de não comprometer, com seus atos, a efetiva realização do objeto social.

Nesse sentido, fundamentar a decisão de exclusão de sócio apenas em elemento de grande subjetividade como a *affectio societatis* torna difícil – se não impossível – a adequada aplicação do instituto, o que causa insegurança tanto para sócios minoritários quanto para grupos majoritários.

REFERÊNCIAS

- ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de Minoria em Direito Societário (Abuso das posições subjetivas minoritárias)*. Tese. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2010.
- AVELÃS NUNES, A. J. *O Direito de Exclusão de sócios nas sociedades comerciais*. Coimbra: Almedina, 2002.
- BARBI Filho, Celso. *Dissolução Parcial de Sociedade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- BORGES, João Eunápio. *Curso de Direito Comercial Terrestre. Vol. II*. Rio de Janeiro: Forense, 1959.
- BRANDI, Tim Oliver. The strike suit: A common problem of the derivative suit and the shareholder class action. *Dickinson Law Review*. v. 98, n. 3, p. 355-400, 1994.
- CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil. Volume 13*. São Paulo: Saraiva, 2003.

- CORRÊA LIMA, Osmar Brina. *Curso de Direito Comercial - Sociedade Anônima*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- CUNHA, Amir Achcar Bocayuva; NASCIMENTO, João Pedro Barroso do; As deliberações dos sócios nas sociedades limitadas. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von. (Coord.) *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ESTRELLA. Hernani. *Apuração dos haveres de sócio*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- GOMES. Orlando. Exclusão de sócio e arquivamento de alteração contratual. In: *Novas questões de direito civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- LAMY Filho, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *A Lei das S.A.* Volume 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Limitadas*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariosvaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio. *Manual de Contabilidade Societária*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- NUNES, Marcelo Guedes. Dissolução Parcial na Sociedade Limitada. In: COELHO, Fábio Ulhôa (Coord.). *Tratado de Direito Comercial – Vol. 2*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 225.
- PIMENTA, Eduardo Goulart. *Exclusão e Retirada de Sócios*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- PINTO JR. Mário Engler. Exclusão de acionista. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, n. 54, p. 83-89, abr.-jun., 1984.
- REQUIÃO. Rubens. *Curso de Direito Comercial. Vol. I*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- RIBAS. Roberta de Oliveira e Corvo. Apuração de haveres na sociedade empresária limitada. (in) COELHO. Fábio Ulhôa (Coord.). *Tratado de Direito Comercial – Vol. 2*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- RIBEIRO. Renato Ventura. *Exclusão de Sócio nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

SPINELLI, Luis Felipe. *A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada: fundamentos, pressupostos e consequências*. Tese. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial. Vol. I*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito Comercial: Sociedades*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Submetido em 19 de agosto de 2021.

Aprovado para publicação em 31 de dezembro de 2023.

